LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos de valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos monetários relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 3° - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o item 12.13 da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de acordo com a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços vigente, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de acordo com a extensão da rodovia explorada.

§ 3º – Fica o Município autorizado a celebrar convênios com outros Municípios envolvidos por Programas de outras esferas de governo para divisão, distribuição ou repartição de receitas tributárias decorrentes da arrecadação dos serviços prestados ou tomados pela concessionária.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 7º – Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do artigo 11 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4° - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - Sujeito passivo é o prestador de serviços ou aqueles que a Lei atribuir como responsáveis por substituição tributária.

Seção I – Do Contribuinte

Art.6° - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços com vínculo empregatício, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Seção II – Do Responsável

Art. 7º - Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponível da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 8º - São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

I – o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;

II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar Alvará de Licença e Funcionamento;

III – o proprietário do imóvel onde é prestado serviços de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao município da Lapa;

IV – o proprietário do estabelecimento, locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 exceto o item 12.13 da lista anexa;

V – a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 1º - Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço, sendo excluída sua responsabilidade na hipótese da comprovação do recolhimento do imposto ao Município da Lapa.

§ 2º - O imposto devido por retenção na fonte deverá ser retido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços, conforme ANEXO I desta Lei ,em nome do tomador do serviço, à Fazenda Municipal, observando-se a forma e o prazo de pagamento.

§ 3º - Quando se tratar de empresas optantes ao regime jurídico Simples Nacional, a retenção do imposto observará a legislação federal específica.

§ 4º - Nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido conforme acima citado, cabe a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo recolhimento do imposto.

§ 5º - Os contribuintes do ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do imposto, os valores que lhe foram retidos, devendo ter em seu poder comprovante de retenção.

§ 6º - Não caberá a retenção do ISSQN, quando se tratar de contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI, e quando o contribuinte prestador do serviço, bem como, as sociedades por eles formadas, estiver(em) sujeito(as) ao pagamento com base fixa, devendo esta condição ser comprovada.

Art. 9º - Devem recolher o ISSQN aos cofres municipais, independentemente de o prestador de serviço ser ou não cadastrado na Fazenda Municipal da Lapa, os usuários ora qualificados como substitutos tributários:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

§ 1º - Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, são pessoas jurídicas, na qualidade de substitutos tributários:

I – entidades financeiras e de créditos;

II – concessionárias de serviços de competência estadual ou federal;

III – concessionárias de veículos;

IV – comércio atacadista de qualquer natureza;

V – estabelecimentos industriais;

VI – indústria de construção civil;

VII – o empreiteiro de obra de construção civil em relação as subempreitadas;

VIII – cooperativas mistas e de trabalho;

IX – correios;

X – empresas de comunicação e de telecomunicações;

XI – empresas de saneamento público e fornecimento de água;

XII – empresas de fornecimento de energia elétrica;

XIII – partidos políticos inclusive suas fundações;

XIV – entidades sindicais;

XV – instituições de educação e de assistência social;

XVI – condomínios residenciais;

XVII – clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres;

XVIII – supermercados e hipermercados.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são ainda responsáveis por substituição tributaria a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do artigo 3º desta Lei.

§ 3º – Os responsáveis por substituição tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, acréscimos legais e penalidades cabíveis, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - O ISSQN devido por substituição tributária será recolhido mediante a aplicação da alíquota correspondente à atividade do prestador de serviços, conforme ANEXO I desta Lei.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Seção I – Do Preço do Serviço

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O imposto será calculado segundo o tipo e a natureza do serviço prestado, de acordo com a classificação da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, mediante a respectiva aplicação das alíquotas percentuais ali previstas, sobre o preço do serviço.

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território do Município a base do cálculo será à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes.

§ 3º - Em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços vigente, o preço do serviço será calculado pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

§ 4º - O imposto no que se refere ao subitem 22.01 da lista de serviços vigentes, será calculado sobre o preço correspondente à proporção direta da extensão da rodovia explorada no território municipal.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§ 6º - O valor de ISSQN devido mensalmente pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, integrantes do Regime Jurídico Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação federal específica.

Art. 11 - As alíquotas mensais incidentes sobre o preço do serviço, para fins de cálculo do ISSQN, ficam estabelecidas no ANEXO I desta Lei, sendo a alíquota mínima de 2%.

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Seção II – Do ISS Fixo Anual

Art. 12 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:

GRAU DE ESCOLARIDADE DOS PROFISSIONAIS	IMPOSTO ANUAL (% VRM)
I – Ensino Superior	120 %
II – Ensino Médio/Técnico	60 %
III – Outros	30 %

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, ainda, que com o auxílio de 2 (dois) colaboradores, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Entende-se por qualificação técnica o profissional que possui curso técnico ou superior e respectivo registro no conselho de classe.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas poderão recolher o imposto na forma do artigo 12, inciso I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Quando se tratar de sociedades simples optantes ao regime jurídico Simples Nacional, estas deverão recolher o imposto na forma da legislação federal específica e adequar-se às obrigações acessórias municipais aplicáveis as demais pessoas jurídicas.

§ 5º - Poderão recolher o ISS Fixo conforme legislação municipal, as sociedades simples permitidas pela legislação federal especifica, que rege o regime jurídico Simples Nacional.

Seção III – Do Arbitramento

Art. 13 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;
IV - quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;
V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;
VI - quando o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem com sua escrituração em dia;
VII - quando ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

§ 1° - Considera-se o Termo de Início de Fiscalização como Intimação para fins do disposto no inciso I deste artigo.

§ 2° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a VII deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I – média das declarações de lançamentos de tributos devidos ao Fisco Federal, Estadual ou Municipal ou os valores destes tributos recolhidos pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade e em condições semelhantes, para fins de determinação da base de cálculo do imposto;
II – média aritmética das receitas apuradas em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado;

III - preço médio corrente de mercado dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração, a ser aferido mediante comparação com os preços oferecidos por outros prestadores de serviço de mesma atividade ou de atividade similar, que tenham o mesmo porte em relação ao que estiver sendo feito o arbitramento;

IV - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas “in loco” em três dias alternados de um mesmo mês, necessariamente representativo das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

V - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, exemplificadamente, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel do imóvel e/ou dos equipamentos ou, quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel computado a cada mês ou fração;

d) despesas com fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;

e) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

f) outras despesas que a autoridade fiscal julgar necessária conforme as características peculiares da atividade.

§ 3° - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 4° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso IV do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 5° - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 6° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos incisos I a V do § 2º e do § 3° deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7° - A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I a V do § 2º e do § 3° deste artigo, a ser considerada nos meses subsequentes ou retroativamente, será atualizada monetariamente, inflacionada ou deflacionada, com base no VRM ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal.

§ 8° - Arbitrada a receita mensal conforme critérios dispostos nos parágrafos anteriores, a esta será aplicada a alíquota de ISSQN correspondente com a atividade do contribuinte sujeito ao processo fiscal de arbitramento.

§ 9° - Caso o contribuinte sujeito ao arbitramento possua atividades sujeitas a diversas alíquotas, aplica-se a alíquota maior.

§ 10 – Se houve pagamento do imposto no período arbitrado, o mesmo será deduzido do mês de referência.

Seção IV – Da Estimativa

Art. 14 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
II - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;
IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;
V - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço.

§ 1° - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas nos incisos I a V deste artigo, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, tomar por base, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I – média aritmética das receitas apuradas ou apresentadas pelo contribuinte ou terceiro legalmente constituído em períodos anteriores àquele a ser estimado;
II – somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel do imóvel e/ou dos equipamentos ou, quando se tratar de prédio próprio, 1% (um por cento) do valor venal do imóvel computado a cada mês ou fração;

d) despesas com fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.;

e) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

f) outras despesas que a autoridade fiscal julgar necessária conforme as características peculiares à atividade.

§ 2° - Enquadrando-se a empresa em uma das hipóteses mencionadas acima, a base imponível será estimada a partir da data do enquadramento até a data do término do exercício. Após o primeiro ano de estimativa, esta será lançada, anualmente, a partir de primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro de todo ano.

§ 3° - Para a estimativa da receita mensal através do critério estabelecido no inciso II deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento, um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).

§ 4° - Estimada a receita mensal, aplicar-se-á sobre esta, a alíquota de ISSQN correspondente à atividade do contribuinte.

§ 5° - Caso o contribuinte enquadrado no regime de estimativa esteja sujeito à diversas alíquotas em razão das atividades exercidas, aplica-se a alíquota correspondente à atividade principal, ou se sobre a atividade principal não houver incidência de ISSQN, aplicar-se a alíquota menos onerosa ao contribuinte.

§ 6° - A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para estimar as receitas mensais futuras.

§ 7° - A receita de serviços estimada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada para os próximos exercícios, será atualizada monetariamente, inflacionada ou deflacionada, com base na variação nominal do VRM ou por outro indexador nacional ou estadual, adotado pela legislação municipal.

§ 8° - Poderá a Fazenda Pública, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

§ 9º - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo a constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste, onde será aplicado o ISSQN com base na receita mensal auferida pelo contribuinte, desde a data de apresentação ao Fisco, dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

§ 10 - Na forma estabelecida pela legislação tributária, poderá o contribuinte opor-se à estimativa mediante impugnação dirigida à autoridade administrativa competente, no prazo de vinte dias da notificação do lançamento, instruindo o pedido com os documentos comprobatórios considerados necessários à comprovação da irregularidade.

§ 11 - O valor estimado será sempre fixado para período determinado, conforme § 2º deste artigo e servirá como limite mínimo de tributação, sem prejuízo do disposto no § 13 deste artigo.

§ 12 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

§ 13 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, deverá o contribuinte apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto efetivamente devido.

§ 14 - Qualquer diferença apurada em favor do Município deverá ser lançada de ofício pela autoridade competente e recolhida pelo contribuinte na forma e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 15 - A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída, mediante requerimento, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 03/2011.

Art. 15 – Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de caráter permanente ou eventual, que tenha cobrança de ingresso ou “couvert” artístico em local aberto ou fechado, o ISSQN será estimado de acordo com a capacidade do local, como segue:

Capacidade de lotação do local	% VRM por ano
I – até 100 frequentadores	50%
II – 101 a 250 frequentadores	75%
III – 251 a 400 frequentadores	100%

IV – 401 a 600 frequentadores	150%
V – 601 a 800 frequentadores	200%
VI - 801 a 1000 frequentadores	250%
VII – acima de 1001 frequentadores	300%

§ 1º - O ISSQN para licenças eventuais será calculado de acordo com a capacidade do local, e independentemente dos dias de atividade, será cobrado 50% do ISS anual estimado, conforme a tabela acima.

§ 2º - A capacidade de espectadores do local será definida pela comissão de vistoria ou por profissional habilitado mediante parecer técnico ou com base no Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 3º - Considera-se atividade eventual a exercida em determinadas épocas do ano, tais como, eventos esportivos, circos, parques, feiras, exposições, shows, bailes, rodeios, festivais e congêneres.

§ 4º - Fica dispensado de tributação de ISSQN e das Taxas pertinentes quando se tratar de atividade eventual com comprovação de apoio do Município da Lapa, sendo que esse apoio será corroborado ante a declaração da Secretaria envolvida, com ciência do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 16 – O imposto será lançado:

I – na hipótese da prestação de serviços eventual ou provisória, antes ou no ato da respectiva prestação;

II – na hipótese de prestação de serviço permanente:

a) anualmente quando o serviço for prestado sob a forma pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade simples, nas condições estabelecidas para o ISS fixo;

b) mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço.

III – na hipótese de prestação de serviços permanentes de contribuintes enquadrados no regime de estimativa, em 12 (doze) parcelas mensais;

IV – na hipótese de valores de imposto apurados ou arbitrados em procedimento fiscal, mediante notificação ou lavratura de auto de infração.

Art. 17 – O lançamento do imposto será feito com base na declaração preenchida pelo sujeito passivo ou pelo Município de ofício, de acordo com o previsto no ANEXO I - Lista de Serviços e o contido nesta Lei.

Parágrafo único - Quando do início das atividades, de contribuintes autônomos ou sociedade simples, o ISSQN será proporcional ao número de meses até o término do exercício, considerando mês qualquer fração de dias.

Art. 18 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços vigente à época do fato gerador, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§ 2º - O Município poderá atribuir mediante Lei alíquotas diferentes ou não dentro de um mesmo item ou subitem da Lista de Serviços vigente, podendo atribuir suas correspondências ao Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) mantidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota em coeficiente da unidade fiscal do município (VRM):

a) para os profissionais autônomos e sociedades por eles formadas o pagamento será efetuado em parcela única, com desconto de até 15% (quinze por cento) ou sem desconto, em até 3 (três) parcelas sucessivas, a serem definidas através de Decreto;

b) no ato, ou antes, do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento ao Departamento competente quando da retirada do Alvará de Licença;

II – quando variável a alíquota, sobre a soma dos serviços prestados, declarado mensalmente e pago conforme data prevista em Decreto;

III - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido conforme Decreto;

IV – em parcelas mensais, quando calculado na forma de estimativa, cujo vencimento será definido em Decreto;

V - tratando-se de lançamento de ofício ou arbitrado, o imposto poderá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação ou do Auto de Infração;

VI – tratando-se de lançamento de ofício do ISSQN de empresas optantes ao Regime Simples Nacional, o prazo e a forma de pagamento observará a legislação federal específica.

Art. 20 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, emitida pelo sistema tributário municipal, através da rede bancária autorizada.

Art. 21 – Expirado o prazo para recolhimento do imposto, ficam os contribuintes sujeitos aos acréscimos legais vigentes e demais penalidades cabíveis.

Art. 22 - Quando se tratar de lançamento de ofício do ISSQN de empresas optantes ao Regime Simples Nacional, através de procedimento fiscal, aplicam-se os acréscimos legais e as multas de ofício vigentes na legislação federal específica.

CAPÍTULO VIII
DA INSCRIÇÃO

Art. 23 – A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

Art. 24 – Para efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número da inscrição municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais.

Art. 25 – O contribuinte deverá comunicar o Município dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

Parágrafo único – No mesmo prazo o contribuinte deverá comunicar o Município qualquer fato ou circunstância que implique em modificação de seus dados cadastrais.

Art. 26 – A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 27 – Para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, é obrigatório a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou outro documento fiscal regulamentado, assim como a declaração de serviços eletrônica, por todos os contribuintes inscritos neste município na modalidade de ISSQN sobre o faturamento, ainda que imunes e isentos.

§ 1º **-** A obrigatoriedade de declaração eletrônica é extensiva aos tomadores de serviços cujo ISSQN seja devido a este município.

§ 2º - As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência e cobrança do ISSQN que não tenha sido recolhido.

§ 3º - O Poder Executivo definirá mediante Decreto, os modelos de, notas fiscais e demais documentos fiscais, eletrônicos ou não, bem como, as formas de declaração eletrônica a serem obrigatoriamente utilizadas pelos diversos contribuintes.

§ 4º – As notas fiscais e demais documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou na falta deste, em seu domicílio.

§ 5º - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao crédito tributário, de que trata este artigo devem ser mantidos até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 28 – Os prestadores de serviços inscritos neste município ficam obrigados a:

I – emitir no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento autorizado pela Fazenda Municipal, ainda que eletrônico, em ordem cronológica, com indicações completas e precisas do mesmo, de forma legível, correta e sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

II - manter em uso a declaração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que imunes ou isentos;

III - informar a ausência de movimentação econômica por meio de declaração “sem movimento”;

IV - comunicar, a Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, antes do início de procedimento fiscal.

Parágrafo único – Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

Art. 29 – Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir Notas Fiscais:

I - os contribuintes tributados com base fixa e recolhimento anual do ISSQN;

II - os serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

III - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV – as Concessionárias de Pedágio;

V – o Microempreendedor Individual – MEI, quando o serviço for prestado para pessoa física.

Art. 30 – O Poder Executivo mediante Decreto poderá:

I – exigir o cumprimento de outras obrigações acessórias, inclusive a apresentação de relatórios e balancetes necessários a averiguação do serviço prestado;

II – permitir adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

III – dispensar a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 31 - O descumprimento das normas tributárias sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) deixar de entregar ao órgão fiscalizador, para inutilização, as notas fiscais de prestação de serviço não utilizadas;

b) retirar do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, as notas fiscais de prestação de serviço;

c) emitir notas fiscais de prestação de serviços fora da ordem cronológica;

d) emitir notas fiscais de prestação de serviços de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados;

e) emitir notas fiscais de serviço eletrônica com omissões ou incorreções de dados;

f) apresentar dados incorretos na escrita fiscal, constante do período fiscalizado.

II – Multa pela falta de declaração, com ou sem movimento, com base no Valor de Referência do Município (VRM), conforme abaixo discriminado:

a) falta de declaração constatado em até 3 meses, consecutivos ou não - 30% (trinta por cento) do VRM;
b) falta de declaração constatado em até 6 meses consecutivos ou não - 60% (sessenta por cento) do VRM;
c) falta de declaração constatado em até 12 meses consecutivos ou não - 90 % (noventa por cento) do VRM;

d) falta de declaração constatado em mais de um exercício fiscal - 150% (cento e cinquenta por cento) do VRM, considerando exercicio fiscal qualquer fração do ano;

III – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais de serviço ou de outro documento admitido pela Fazenda Municipal, havendo serviço prestado;

b) utilizar notas fiscais de prestação de serviço em desacordo com a AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais);

c) declarar nota fiscal tributável como isenta, imune ou não tributável;

d) apresentação de declaração de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) “Sem Movimento”, por competência, havendo movimento a ser declarado.

IV – multa para o não atendimento à Intimação ou outro documento fiscal, como abaixo discriminado:

a) primeiro descumprimento, 60% (sessenta por cento) do VRM;
b) segundo descumprimento, 100% (cem por cento) do VRM;
c) terceiro descumprimento, 200% (duzentos por cento) do VRM;
d) quarto descumprimento, medidas judiciais cabíveis.

V - multa para extravio de Notas Fiscais de Prestação de Serviços ou outro documento admitido pela Fazenda Municipal, com base no Valor de Referência do Município (VRM), conforme abaixo discriminado:

a) extravio de 1 a 50 documentos, 30% (trinta por cento) do VRM;

b) extravio de 51 a 200 documentos, 60% (sessenta por cento) do VRM;

c) extravio de 201 a 500 documentos, 100% (cem por cento) do VRM;

d) acima de 501 documentos, 200% (duzentos por cento) do VRM;

VI - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), nos casos de:

a) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

c) utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades, ou de estabelecimento inexistente no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Lapa;

d) utilizar documento fiscal sem a devida autorização do órgão fiscalizador;

e) emitir nota fiscal de prestação de serviço, constando valores diferentes em suas vias;

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração fiscal;

g) cancelar indevidamente Nota Fiscal, com a intenção de fraudar o fisco municipal;

h) descumprimento pelos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, de obrigações acessórias regulamentadas;

i) descumprimento pelas concessionárias de pedágio das obrigações acessórias regulamentadas.

VII – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto apurado, nos casos de:

a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a efetivamente devida;

b) falta de retenção do Imposto devido.

VIII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto apurado, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

IX – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o Valor de Referência do Município (VRM), ao estabelecimento gráfico nos casos de:

a) fornecer/imprimir documentos falsos ou sem autorização do fisco municipal;

b) fornecer/imprimir documentos em desacordo com a AIDF;

c) deixar de comunicar o fisco municipal, para cancelamento de AIDF, quando por qualquer motivo, deixarem de serem fornecidos/impressos os documentos fiscais.

Art. 32 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único: Quando se tratar de multas por descumprimento de obrigações acessórias por parte do Microempreendedor Individual - MEI, e desde que conformando-se com o auto de infração e efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo legal, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 90% (noventa por cento).

Art. 33 – As reduções de que tratam o artigo 32 e seu parágrafo único, não se aplicam na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, e ausência de pagamento no prazo legal.

CAPÍTULO XI
DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.º 2230 de 24 de Outubro de 2008, 2780 de 29 de Outubro de 2012 e Lei Complementar nº 07 de 27 de Dezembro de 2013.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Outubro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Anexo I – Lista de Serviços

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017

Item	Sub item	Descrição do Item	Alíquota mensal
1		**Serviços de informática e congêneres**	
1	01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1	02	Programação.	2%
1	03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1	04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.	2%
1	05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1	06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1	07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1	08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1	09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2		**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2	01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3		**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3	01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3	02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3	03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3	04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4		**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4	01	Medicina e biomedicina.	3%
4	02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4	03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4	04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4	05	Acupuntura.	2%
4	06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4	07	Serviços farmacêuticos.	2%
4	08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4	09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4	10	Nutrição.	2%

4	11	Obstetrícia.	2%
4	12	Odontologia.	2%
4	13	Ortóptica.	2%
4	14	Próteses sob encomenda.	2%
4	15	Psicanálise.	2%
4	16	Psicologia.	2%
4	17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4	18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%
4	19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4	20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4	21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4	22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4	23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5		**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5	01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5	02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5	03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5	04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2%
5	05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5	06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5	07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5	08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5	09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6		**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6	01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6	02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6	03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6	04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6	05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	2%
6	06	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.	2%
7		**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7	01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7	02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7	03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7	04	Demolição.	2%

7	05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7	06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7	07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7	08	Calafetação.	2%
7	09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7	10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7	11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7	12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7	13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7	14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7	15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7	16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7	17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7	18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7	19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7	20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8		**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8	01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8	02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9		**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9	01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9	02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9	03	Guias de turismo.	2%
10		**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10	01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de	2%

		cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10	02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10	03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10	04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5%
10	05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10	06	Agenciamento marítimo.	2%
10	07	Agenciamento de notícias.	2%
10	08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10	09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10	10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11		**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11	01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11	02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11	03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11	04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12		**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12	01	Espetáculos teatrais.	2%
12	02	Exibições cinematográficas.	2%
12	03	Espetáculos circenses.	2%
12	04	Programas de auditório.	2%
12	05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12	06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2%
12	07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12	08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12	09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12	10	Corridas e competições de animais.	2%
12	11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12	12	Execução de música	2%
12	13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12	14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12	15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12	16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12	17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13		**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13	01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%

13	02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13	03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13	04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a utra mercadoria que deva ser objeto de posteior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas,cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14		**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14	01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14	02	Assistência técnica.	2%
14	03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14	04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14	05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14	06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14	07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14	08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14	09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14	10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14	11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14	12	Funilaria e lanternagem.	2%
14	13	Carpintaria e serralheria.	2%
14	14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15		**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	
15	01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15	02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15	03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15	04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15	05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15	06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15	07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e	5%

		telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15	08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15	09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5%
15	10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15	11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15	12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15	13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15	14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15	15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15	16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15	17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15	18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16		**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16	01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16	02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	2%
17		**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17	01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%

17	02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17	03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17	04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17	05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17	06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17	07	Franquia (**franchising**).	2%
17	08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17	09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17	10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17	11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17	12	Leilão e congêneres.	2%
17	13	Advocacia.	2%
17	14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17	15	Auditoria.	2%
17	16	Análise de Organização e Métodos.	2%
17	17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17	18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17	19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17	20	Estatística.	2%
17	21	Cobrança em geral.(exceto Instituições Financeiras)	2%
17	22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5%
17	23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17	24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18		**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18	01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19		**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19	01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20		**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20	01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo,	2%

		serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20	02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20	03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21		**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	
21	01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22		**Serviços de exploração de rodovia.**	
22	01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23		**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23	01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24		**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24	01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	2%
25		**Serviços funerários.**	
25	01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25	02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25	03	Planos ou convênio funerários.	2%
25	04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25	05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26		**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26	01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres	2%
27		**Serviços de assistência social.**	
27	01	Serviços de assistência social.	2%
28		**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28	01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29		**Serviços de biblioteconomia.**	
29	01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30		**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30	01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31		**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31	01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
		Serviços de desenhos técnicos.	
32	01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33		**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	

33	01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34		**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34	01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35		**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35	01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36		**Serviços de meteorologia.**	
36	01	Serviços de meteorologia.	2%
37		**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37	01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38		**Serviços de museologia.**	
38	01	Serviços de museologia.	2%
39		**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39	01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40		**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40	01	Obras de arte sob encomenda.	2%

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Outubro de 2017.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal